SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109289 - MG (2026/0258470-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JULIA DA SILVA SODRE (PRESO)
ADVOGADOS	:	GIOVANE GONCALVES DE SOUZA - MG216293
		TCHARLES DE SOUSA BASTOS - MG215471
		AMANDA DE FATIMA MORAES DA SILVA - MG242053
		LINCOLN JHONSON THULER VIEIRA - MG242882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. COMPATIBILIDADE EXCEPCIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva da agravante, condenada a 7 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial semiaberto, pelos crimes previstos nos arts. 12 e 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, e art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
2. A prisão preventiva foi reafirmada na sentença com fundamento na gravidade concreta da conduta, consubstanciada na apreensão de 2.602,48g de maconha e 33,60g de crack, duas balanças de precisão, arma de fogo calibre 9mm com numeração suprimida e oito munições, bem como na periculosidade evidenciada. Indeferido o direito de recorrer em liberdade com base no art. 387, § 1º, do CPP, e revisada a custódia nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva, fundada na gravidade concreta dos delitos e na apreensão de elevada quantidade de drogas, é compatível com o regime semiaberto fixado na sentença.

III. Razões de decidir

4. A gravidade concreta e a periculosidade reveladas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, arma de fogo com numeração suprimida e instrumentos relacionados ao tráfico evidenciam o *periculum libertatis* e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

Documento eletrônico VDA59726852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 484c0d9d-6427-4206-bcb8-acc115ef472e

5. A manutenção da prisão preventiva mostra-se compatível, de forma excepcional, com o regime semiaberto, quando demonstrada a necessidade concreta da medida e adequadamente fundamentada, podendo ser compatibilizada com o regime prisional imposto (CPP, art. 316, parágrafo único, e art. 387, § 1º).
6. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) revelam-se insuficientes diante das circunstâncias do caso e das evidências de risco à ordem pública.
7. A orientação consolidada reconhece regra de incompatibilidade entre prisão preventiva e regimes menos gravosos, admitindo exceções quando a cautelaridade e a proporcionalidade da medida estão demonstradas, hipótese configurada no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, com manutenção da prisão preventiva e negativa do direito de recorrer em liberdade.
Tese de julgamento:

1. A manutenção da prisão preventiva é excepcionalmente compatível com o regime semiaberto quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da medida e sua adequação ao caso. 2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada por significativa apreensão de drogas, arma de fogo com numeração suprimida e instrumentos do tráfico, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 387, § 1º; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei n. 10.826/2003, arts. 12 e 14, *caput*.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1027239/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; STJ, AgRg no HC 1006087/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 484c0d9d-6427-4206-bcb8-acc115ef472e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109289 - MG (2026/0258470-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JULIA DA SILVA SODRE (PRESO)
ADVOGADOS	:	GIOVANE GONCALVES DE SOUZA - MG216293
		TCHARLES DE SOUSA BASTOS - MG215471
		AMANDA DE FATIMA MORAES DA SILVA - MG242053
		LINCOLN JHONSON THULER VIEIRA - MG242882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. COMPATIBILIDADE EXCEPCIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva da agravante, condenada a 7 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial semiaberto, pelos crimes previstos nos arts. 12 e 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, e art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. A prisão preventiva foi reafirmada na sentença com fundamento na gravidade concreta da conduta, consubstanciada na apreensão de 2.602,48g de maconha e 33,60g de crack, duas balanças de precisão, arma de fogo calibre 9mm com numeração suprimida e oito munições, bem como na periculosidade evidenciada. Indeferido o direito de recorrer em liberdade com base no art. 387, § 1º, do CPP, e revisada a custódia nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva, fundada na gravidade concreta dos delitos e na apreensão de elevada quantidade de drogas, é compatível com o regime semiaberto fixado na sentença.

Documento eletrônico VDA58911516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:39
Código de Controle do Documento: 375dd613-0bd2-4ef9-8ea7-4b5e81ca8cc2

III. Razões de decidir

4. A gravidade concreta e a periculosidade reveladas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, arma de fogo com numeração suprimida e instrumentos relacionados ao tráfico evidenciam o *periculum libertatis* e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

5. A manutenção da prisão preventiva mostra-se compatível, de forma excepcional, com o regime semiaberto, quando demonstrada a necessidade concreta da medida e adequadamente fundamentada, podendo ser compatibilizada com o regime prisional imposto (CPP, art. 316, parágrafo único, e art. 387, § 1º).

6. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) revelam-se insuficientes diante das circunstâncias do caso e das evidências de risco à ordem pública.

7. A orientação consolidada reconhece regra de incompatibilidade entre prisão preventiva e regimes menos gravosos, admitindo exceções quando a cautelaridade e a proporcionalidade da medida estão demonstradas, hipótese configurada no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, com manutenção da prisão preventiva e negativa do direito de recorrer em liberdade.

Tese de julgamento:

1. A manutenção da prisão preventiva é excepcionalmente compatível com o regime semiaberto quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da medida e sua adequação ao caso. 2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada por significativa apreensão de drogas, arma de fogo com numeração suprimida e instrumentos do tráfico, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 387, § 1º; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei n. 10.826/2003, arts. 12 e 14, *caput*.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1027239/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; STJ, AgRg no HC 1006087/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JULIA DA SILVA SODRE** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 304-309).

Em seu arrazoado, a defesa renova a tese de incompatibilidade do regime semiaberto fixado na sentença com a manutenção da prisão preventiva, que se coaduna ao regime fechado.

Documento eletrônico VDA58911516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:39
Código de Controle do Documento: 375dd613-0bd2-4ef9-8ea7-4b5e81ca8cc2

Repisa que a manutenção da custódia preventiva se amparou em fundamentos genéricos e abstratos, bem como que não foi demonstrada a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

No caso, a prisão preventiva foi mantida na sentença nos seguintes termos:

> "A ré JÚLIA DA SILVA SODRÉ encontra-se recolhida em unidade prisional e, nessa condição, deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, não lhe sendo concedido o direito de apelar em liberdade, uma vez que subsistem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.
> Na data dos fatos, foram apreendidos expressiva quantidade de drogas, arma de fogo com numeração suprimida e munições, bem como instrumentos relacionados ao tráfico de entorpecentes, circunstâncias que evidenciam a necessidade e a adequação da manutenção da prisão cautelar.
> Assim, resta demonstrada a necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, especialmente diante do desfecho da presente ação penal e do montante da pena privativa de liberdade imposta, referente a crime equiparado a hediondo, cujos requisitos para progressão de regime são mais rigorosos.
> Por tais razões, em conformidade com a jurisprudência do STJ e atento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, reviso a prisão preventiva da acusada para ratificá-la e mantê-la nessa condição, vedando-lhe o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, §1º, do CPP." (e-STJ, fl. 30)

Sobre o ponto, o Tribunal *a quo* assim ponderou:

> "E, de fato, os delitos praticados se revelam de especial e concreta gravidade, considerando a variedade e a exorbitante quantidade de drogas apreendidas, tratando-se de 2.602,48g (dois mil seiscentos e dois gramas e quarenta e oito centigramas) de maconha e uma porção de 33,60g (trinta e três gramas e sessenta centigramas) de crack, de acordo com os exames preliminares de drogas de abuso (ID 10556739678/ ID 10556739680/ ID 10556739682/ ID 10556739683).
> Ainda, foram apreendidas, especialmente, duas balanças de precisão, material comumente utilizado na prática mercantil dos ilícitos, uma arma de fogo de calibre 9mm, com numeração suprimida, e oito munições, conforme consta no auto de apreensão (ID 10556739656), o que demonstra a real periculosidade da paciente e reforça a necessidade de sua segregação cautelar.
> A propósito, nos termos do art. 312, §3° III, a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, justificam a imposição da prisão preventiva como forma de evitar a reiteração criminosa e garantir a ordem pública.
> Isto posto, observo que os fatos ora apurados comprometem o meio social e autorizam a custódia cautelar da autuada, a fim de se garantir a ordem pública.
> [...]

Documento eletrônico VDA58911516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:39
Código de Controle do Documento: 375dd613-0bd2-4ef9-8ea7-4b5e81ca8cc2

> Ainda, tenho que não há que falar em desproporcionalidade entre o regime fixado na sentença (ID 10671580140) - semiaberto - e a manutenção da prisão preventiva. Isso porque, o douto Magistrado de primeiro grau, determinou a expedição da guia de recolhimento provisória (ID 10693203680) em favor do agente, nos termos da Súmula nº 716 do STF." (e-STJ, fls. 16-17)

Primeiramente, vale anotar que o Supremo Tribunal Federal tem decidido, há algum tempo, pela incompatibilidade na manutenção da prisão preventiva - aos réus condenados a cumprir pena em regime semiaberto ou aberto - por configurar a segregação cautelar, medida mais gravosa. Tal regra, todavia, pode ser excepcionada a depender da situação concreta, como nas hipóteses de necessidade do encarceramento cautelar para evitar-se reiteração delituosa ou nos delitos de violência de gênero.

Vejamos:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES.1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme ao estabelecer como regra a incompatibilidade da imposição ou da manutenção de prisão preventiva no caso de réu condenado a pena a ser cumprida em regime diverso do fechado, o que implicaria, de forma cautelar, punição mais severa do que a decorrente do título condenatório. Precedentes.2. Apenas em casos excepcionais, evidenciada situação de cautelaridade e proporcionalidade da medida, é admissível a manutenção da prisão preventiva no caso de sentença condenatória estabelecer regime prisional semiaberto. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 211383 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 19/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023).
>
> "*HABEAS CORPUS* - ATO INDIVIDUAL - ADEQUAÇÃO. O *habeas corpus* é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. PRISÃO PREVENTIVA - REGIME SEMIABERTO - INCOMPATIBILIDADE. A fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva." (HC 196288, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021).

Na hipótese dos autos, conforme se extrai dos excertos transcritos, a prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta da conduta, que consistiu no fato de a agravante ser surpreendida na posse de elevada quantidade de drogas (2.602,48g de maconha e uma porção de 33,60g de crack), além de duas balanças de precisão, uma arma de fogo de calibre 9mm, com numeração suprimida, e oito munições, restando evidenciada sua periculosidade.

Portanto, não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar, mesmo que em cumprimento de pena no regime semiaberto, pois apontada de forma concreta a necessidade da medida, levando-se em conta a gravidade concreta da conduta.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.

Documento eletrônico VDA58911516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:39
Código de Controle do Documento: 375dd613-0bd2-4ef9-8ea7-4b5e81ca8cc2

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. FIXADO REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DETERMINADA A ADEQUAÇÃO NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO QUE NÃO É ABSOLUTO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental." (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019.)

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. Os excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva evidenciam que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

4. No caso, a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias do delito praticado, quais sejam, apreensão de 1,300kg (um quilograma e trezentos gramas) de maconha e relevante quantia em dinheiro. O ora agravante transportava, no interior do veículo, mais especificamente no assoalho do passageiro dianteiro, uma sacola que continha quatro tijolos de maconha, envoltos em fita adesiva na cor amarela, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. "A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e o regime semiaberto, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado no caso concreto." (AgRg no HC n. 725.885/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

7. Como bem consignado pelo colegiado de origem, no "que se refere à alegação de nulidade pela sentença ter sido proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução, registre-se que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, admitindo exceções reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência, como nos casos de promoção, remoção ou afastamento justificado, inexistindo qualquer prejuízo demonstrado à ampla defesa ou ao contraditório". A negativa do direito de recorrer em liberdade está fundamentada em um conjunto robusto de provas, que corroboram a materialidade e autoria do delito, assim como os requisitos autorizadores da medida cautelar, não havendo ofensa ao princípio da correlação.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.027.239/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58911516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:39
Código de Controle do Documento: 375dd613-0bd2-4ef9-8ea7-4b5e81ca8cc2

I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado a 7 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial semiaberto, pelos crimes previstos nos arts. 12 e 14, caput, da Lei n. 10.826/03, e art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.
2. O agravante alega ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, por fundamentos genéricos e inidôneos, incompatíveis com o regime semiaberto, e destaca possuir condições pessoais favoráveis.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante, com base na gravidade concreta dos delitos e na quantidade de drogas apreendidas, é compatível com o regime semiaberto fixado na sentença.
III. Razões de decidir
4. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 1.255g de cocaína e 900g de maconha, justificando a necessidade de garantia da ordem pública.
5. A jurisprudência desta Corte admite a manutenção da prisão preventiva mesmo quando fixado o regime semiaberto, desde que a custódia preventiva seja compatibilizada com o regime prisional imposto na sentença.
6. Condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida mesmo com a fixação de regime semiaberto, desde que compatibilizada com o regime prisional imposto na sentença. 2. A gravidade concreta dos delitos e a quantidade de drogas apreendidas justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar".
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/03, arts. 12 e 14; Lei n. 11.343/06, art. 33; CPP, art. 312.Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 870.947/ES, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024; AgRg no RHC n. 204.354/SC, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024; AgRg no RHC n. 200.685/RJ, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025.
(AgRg no HC n. 1.006.087/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:39
Código de Controle do Documento: 375dd613-0bd2-4ef9-8ea7-4b5e81ca8cc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.289 / MG

Número Registro: 2026/0258470-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000253662407000 10000264018243000 50105417820258130394 50099268820258130394

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TCHARLES DE SOUSA BASTOS
ADVOGADOS	: GIOVANE GONCALVES DE SOUZA - MG216293
	TCHARLES DE SOUSA BASTOS - MG215471
	AMANDA DE FATIMA MORAES DA SILVA - MG242053
	LINCOLN JHONSON THULER VIEIRA - MG242882
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JULIA DA SILVA SODRE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIA DA SILVA SODRE (PRESO)
ADVOGADOS	: GIOVANE GONCALVES DE SOUZA - MG216293
	TCHARLES DE SOUSA BASTOS - MG215471
	AMANDA DE FATIMA MORAES DA SILVA - MG242053
	LINCOLN JHONSON THULER VIEIRA - MG242882

Documento eletrônico VDA59688723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:55
Código de Controle do Documento: 7eb643ad-d438-4d65-abb6-da7b0da6b872

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:55
Código de Controle do Documento: 7eb643ad-d438-4d65-abb6-da7b0da6b872